



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000291785**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1091123-90.2022.8.26.0002**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado Marcio Benvenga Chede e apelado/apelante Finn Andreas Arnesen.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) FLAVIO GROSSI", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1091123-90.2022.8.26.0002**

**Apelante/Apelado: Marcio Benvenga Chede**

**Apelado/Apelante: Finn Andreas Arnesen**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 15.559**

*APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO RECONVENCIONAL – Sentença de improcedencia – RECURSO DO AUTOR – Não acolhimento – Postagens em rede social e no 'reclame aqui' que não extrapolam o limite da liberdade de expressão – Manifestação de descontentamento com os serviços odontológicos prestador pelo autor – RECURSO DO REQUERIDO – Não acolhimento – Não demonstrado nexos causal a ensejar o pedido de indenização material, estético e moral – Ademais, requerido que deixou de dar continuidade ao tratamento – Não comprovada culpa do profissional – Sentença mantida RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por perdas e danos e também o pedido reconvencional.

Recorre o requerido repetindo o relato constante da contestação e reconvenção, desde o início do tratamento. Em suma, postula a condenação do autor-reconvindo no pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 37.747,40 (valores pagos ao autor bem como relativo ao tratamento com terceiro), danos estéticos de R\$ 30.000,00 ao argumento principal de que as arcadas dentárias estão mais desalinhadas e por fim dano moral, também no valor de R\$ 30.000,00 por ter sido enganado inclusive quanto ao não registro na empresa Invisalign.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recorre também o autor-reconvindo na forma adesiva alegando estar provado o dano moral por abuso na liberdade de expressão, conforme fls. 346/470, uma vez que o requerido não manifestou insatisfação com o produto Invisalign, mas reiteradamente atacou o autor. Aponta conexão com a ação nº 1135424.22.8.26.0100, já que a causa de pedir de ambos é a mesma. Postula condenação em R\$ 50.000,00 além da exclusão de todos os comentários, postagens, reclamações e outros que mencionem o nome do autor.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

Oposição ao julgamento virtual pelo autor.

**É o relatório.**

Ajuizada ação visando o autor a condenação do requerido em pagamento de indenização por danos morais, bem como para que seja compelido a retirar imediatamente as ofensas injustificadas de todas as mídias em que se manifestou

Relata a relação havida entre as partes para tratamento ortodôntico iniciada em fevereiro de 2021 e que, diante da insatisfação, promoveu agressões em vários ambientes da internet como Facebook, Reclame Aqui, dentre outros atacando a honra e a imagem pessoal e profissional do requerente.

De outro lado, o requerido não nega as postagens, bem como formula pedido reconvenicional visando a condenação do autor-reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais consistente nas despesas havidas com o tratamento bem como do novo tratamento que afirma estar realizado com outro profissional (R\$37.747,40), danos estéticos e danos morais no valor de R\$ 30.000,00 cada.

**Recurso do autor-reconvindo:**

A despeito de todas as alegações deduzidas pelo autor, como bem pontuado pela sentença, o conjunto probatório permite a conclusão quanto à inexistência de ato ilícito à ensejar dano moral pretendido pelo autor.

O requerido relata nas postagens a insatisfação com o tratamento planejado e realizado pelo autor, não recomendando os serviços respectivos (fl. 44/48), na página do 'reclame aqui' com identificação da empresa 'Invisalign Brasil'.

Nas folhas 49/51, a publicação em rede social atribui a conduta inicialmente à terceiro (Dra Desirré Saddi Monteiro) apontando a cessão de registro pessoal e intrasferível para profissional não habilitado, relatando o ocorrido, atribuindo responsabilidade à terceira. (fl. 49/51)

Como se vê, o dissabor relatado pelo requerido em rede social, assim como a postura crítica em relação a prestação de serviços pelo autor, expõe sua livre manifestação de pensamento e sua experiência enquanto paciente.

Não se ignora o aborrecimento causado pelo requerido, entretanto, o dano moral aduzido, o sofrimento alegado quanto à imagem violada, não restou comprovado.

Assim, bem pontuou a sentença:

*Com efeito, do quanto se depreende nos autos, o requerido, consumidor, agiu dentro da mais absoluta legalidade. Não satisfeito com os serviços odontológicos prestados, o consumidor limitou-se a informar demais consumidores a respeito do desempenho do produto por ele adquirido - Invisalign. Para tanto, ele não faz uso de palavras injuriosas, tampouco foi desrespeitoso.*

*Trata-se do mais puro exercício de seu direito de crítica.*

*De fato, a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento são direitos fundamentais extremamente sensíveis e de tênues gradações que em muito poucas e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*restritas situações podem admitir algum controle ou cerceamento, quanto mais censura a priori, dada a garantia constitucional do art. 220, §2.º, da Constituição Federal.*

*O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático.*

*Por tais considerações, evidentemente, é caso de rejeição do pedido da ação, seja no capítulo da obrigação de retirada das publicações, seja no capítulo da reparação por danos morais.*

Em relação a aduzida continência, verifica-se que, embora a Dra Desirée tenha ajuizado ação de danos morais em razão das mesmas publicações, o fato é que não havia vínculo entre ela e o requerido, de forma que as postagens repercutem de forma diferente para cada um dos profissionais. Com o autor, o requerido teve vínculo profissional. Da terceira, reclama o requerido o registro na empresa Invisalign Brasil compartilhado, enquanto em relação ao ora autor, quanto à prestação de serviços.

Logo, não evidenciada a conexão aventada.

Recurso do requerido-reconvinte:

Pretende a indenização por danos materiais, estéticos e morais.

O requerido-reconvinte, a amparar seu pleito, junta relatório de fls. 164/166 elaborado por outro profissional, por ele procurado, opinando sobre o tratamento realizado, tecendo críticas inclusive quanto à segunda parte do tratamento, não realizada, já antevendo o insucesso.

Nas folhas 169/178, junta documentos fotográficos de

um terceiro profissional, mas que são insuficientes a se constatar os erros apontados pelo requerido quanto à prestação dos serviços do autor.

A questão acerca do registro na Invisalign não cabe ser discutida neste processo, eis que aparentemente o autor e a terceira profissional haviam contratação de parceria entre si. Aliás tal fato não impediu posterior registro do autor junto à empresa Invisalign Brasil em julho de 2022, como por ele próprio (requerido) afirmado, (fl. 182/183), o que faz presumir que referida empresa não se opôs ao ocorrido, caso contrário não teria efetuado o registro. Ao que consta, o inquérito policial foi arquivado, sem consequências.

De outro lado, o laudo de fls. 862/863 juntado aos autos pelo autor, em sentido contrário, destaca a provável falta de uso adequado dos alinhadores por parte do paciente, e a proposta de alinhadores adicionais a serem usados por mais tempo para conclusão do tratamento, o que vai no mesmo sentido do relatado pelo autor.

Deve se atentar ao pleito de produção de prova pericial formulado apenas pelo autor, tendo o requerido manifestado pela desnecessidade, tendo sido deferida pelo juízo. Verificou-se que nomeados diversos peritos (fl. 584, 588, 667, 684 e 689), não havendo interesse de qualquer deles, pugnando o autor a designação de perito interessado. (fl. 837)

Logo, a prova pericial não ocorreu, por circunstâncias alheias a vontade do autor, que a pleiteou, teve seu deferimento, todavia não atendida as designações do juízo, que deixou de insistir nas nomeações.

Ainda que se invoque a responsabilidade objetiva do profissional dentista, esta não afasta a prova da culpa deste quanto ao ato danoso apontado.

O fato de o tratamento não ter sido concluído, uma vez

que o requerido não mais retornou ao consultório, mesmo sendo orientado a dar continuidade, inclusive sem custos já que a contratação da Invisalign tem garantia de cinco anos, o que não foi rechaçado, tem influência direta, eis que não restou estabelecido o nexo causal e suas consequências como a conduta supostamente negligente atribuída ao autor.

A conduta do requerido em suspender o tratamento espontaneamente, ainda que por perder a confiança no desempenho profissional do autor, e buscar outro profissional, afasta a culpa imputada ao autor, que, alheio a sua vontade não pode dar continuidade ao tratamento.

Não restou comprovado que os serviços do autor foram prestados fora dos padrões técnicos, bem como não se pode deixar de lado que o requerido já havia realizado tratamento ortodôntico anterior com uso de aparelho fixo, como relatado, sem sucesso.

Logo, não verificada culpa por parte do autor, o que afasta o pleito de danos materiais, bem como estéticos (sequer demonstrada alteração permanente ou significativa na aparência do requerido), nem mesmo dano moral.

Neste sentido:

*VOTO DO RELATOR EMENTA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ação dirigida em face de cirurgiã dentista que prestou atendimento à autora – Demanda que imputa erro na prestação do serviço (colocação de aparelho ortodôntico), bem como danos morais oriundos, segundo a inicial, do insucesso do tratamento, bem como ofensas proferidas pela ré em face da autora – Responsabilidade objetiva da demandada, enquanto fornecedora/prestadora de serviços odontológicos – Ausente, entretanto, nexo causal a dar amparo ao pleito indenizatório formulado – Laudo pericial, embora tenha apontado para a necessidade de prévia melhora na saúde bucal da autora para colocação do aparelho (o que não teria sido observado pela ré), indica que a autora buscou atendimento por profissional diverso para tal fim (extração dentária, ao invés de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*tratamento de canal) – Falha que, portanto, não pode ser imputada à ré, especialmente diante da ficha de atendimento da autora, dando conta de que esta faltou 17 (dezessete) vezes ao tratamento agendado – Responsabilidade que somente pode ser reconhecida após a confirmação da culpa do profissional (o que não foi confirmado pela perícia) – Ofensas que, segundo a autora, teriam sido proferidas pela ré no consultório – Prova oral que não confirma o alegado – Ônus da autora que, neste tópico, desatendeu o disposto no art. 373, I, do CPC – Litigância de má-fé: condenação da autora a este título que deve ser afastada – Conduta que não se amolda ao disposto no art. 80, II, do CPC – Sentença reformada apenas para este fim – Recurso parcialmente provido.*  
*(TJSP; Apelação Cível 1000335-14.2017.8.26.0452; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)*

Nestas condições, fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do requerido e ao recurso adesivo do autor.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**